


Gabinete do Deputado Paulo Hyama

LIDO NA SESSÃO DO DIA 16/05/1995  Secretário
--

PROJETO DE LEI <sup>33</sup>795

*"Institui a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima e dá outras providências"*

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima, nos termos do artigo 19 da Constituição do Estado.

Art. 2º - A Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima, é uma Entidade Pública de caráter filantrópico, com sede em Boa Vista capital do Estado de Roraima, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo Único - A Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima de que trata esta Lei, gozará de autonomia administrativa e financeira, adquirindo personalidade jurídica a partir da inscrição no registro civil das pessoas jurídicas, da escritura pública de sua constituição, com a qual serão apresentados o estatuto e respectivo decreto de regulamentação.

Art. 3º - São objetivos da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima :

- I - prestação de serviços gratuitos de saúde, especialmente assistência hospitalar, a doentes pobres, desvinculados de todo sistema de seguridade social ou privada;
- II - oferecer condições ou facilitar para ensino e pesquisa na área de saúde;
- III - cooperar com o Sistema Estadual de Saúde, no sentido da melhoria do padrão e na adoção de medidas que visem à proteção e recuperação dos padrões de saúde;
- IV - zelar pela promoção e recuperação da saúde, reabilitação do doente e pelo bem-estar da coletividade, dando-se preferência aos mais necessitados;

Art. 4º - Integração o patrimônio da Fundação:

I - O Hospital da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima e os demais bens móveis e imóveis, doações destinados aos objetivos da nova entidade;

II - os bens e imóveis que vierem a ser adquiridos com seus recursos;

§1º - Os bens e direitos da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima, serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alterados, desde que haja concordância de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior,



relevante motivo e explicitação do destino a ser dado ao produto da venda, ficando com a cláusula de inalterabilidade o imóvel que abriga a sede da Fundação.

§2º - Extinguindo-se a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado de Roraima.

**Art. 5º** - A manutenção da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima será assegurada pelos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Governo do Estado de Roraima ;

II - doações auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Entidades particulares e organismos internacionais;

III - renda de seu patrimônio imobiliário;

IV - renda originária de utilização de seus serviços através de convênios e contratos;

V - saldos de operações patrimoniais.

**Parágrafo Único** - A receita líquida corrente poderá incorporar-se ao patrimônio, com vistas a consolidação da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima, desde que não prejudique a assistência gratuita ou de custo subsidiado, prevista obrigatoriamente nos planos anuais de trabalho.

**Art. 6º** - Serão órgãos da Fundação:

I - o Conselho Diretor;

II - a Diretoria; e

III - Conselho Fiscal.

**Art. 7º** - O Conselho Diretor seu órgão máximo compor-se-á de :

I - 5 (cinco) membros representantes do Governo do Estado de Roraima, designados pelo Chefe do Executivo, sendo um deles o Secretário de Saúde, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Conselho Regional de medicina de Roraima;

III - 1 (um) representante de cada clube de serviços Lions e Rotary Club;

IV - 1 (um) representante da Universidade Federal de Roraima do Curso de Medicina;

§1º - O Vice-Presidente do Conselho Diretor será indicado pelo Presidente do mesmo, não podendo a escolha recair em elemento da Diretoria.

§2º - A cada membro titular será igualmente designado um suplente.

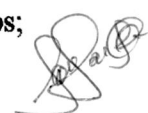
§3º - O conselheiro que faltar a 3 (três) sessões consecutivas, sem justificativa aceita pelo Conselho Superior, perderá o mandato, devendo a entidade responsável pela sua indicação providenciar o substituto.

§4º - O mandato do Conselheiro será de 4 (quatro) anos; e seu desempenho, gratuito, vedadas compensações financeiras a qualquer título, ainda que de "jeton".

§5º - A designação dos componentes do Conselho Diretor e da Diretoria, recairá em pessoas residentes na região metropolitana de Boa Vista.

**Art. 8º** - Compete ao Conselho Diretor.

I - velar permanentemente pelos objetivos da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima e pelo uso do patrimônio de acordo com esses objetivos;



II - aprovar anualmente os planos de trabalho, assim como o orçamento anual, submetidos pela Diretoria, nos termos da Lei e das Diretrizes orçamentárias do Estado de Roraima;

III - exercer atividade fiscalizadora sobre a Diretoria, acompanhando suas realizações, verificando a regularidade dos atos e contratos, analisando e aprovando, cada exercício, fazendo auditorias, quando julgar conveniente;

IV - autorizar a alienação ou a constituição de qualquer gravame sobre bens imóveis, observado o disposto no artigo 4º e §§, e verificar o cumprimento das condições regulamentares para a alienação dos imóveis;

V - propor a criação e extinção de cargos, fixando-lhes os padrões de remuneração, inclusive planos salariais e de carreira, e estabelecer as condições gerais de admissão e dispensa de servidores, observada a Legislação pertinente;

VI - propor ao Governo do Estado a tabela de remuneração dos membros da Diretoria;

VI - criar e extinguir unidades administrativas, por proposta da Diretoria;

VII - propor ao Governo do Estado a alteração do Estatuto, criado pelo Conselho Diretor.

**Art. 9º** - Competirá à Diretoria, pelo voto majoritário de seus membros:

I - administrar a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima, promovendo, dirigindo e controlando as atividades, com vistas aos objetivos da entidade, e com observância dos planos e orçamentos aprovados pelo Conselho Diretor;

II - elaborar as propostas de planos e orçamentos anuais, para apreciação do Conselho Diretor;

III - admitir, punir, transferir, remover, dispensar ou demitir, na forma das leis específicas, os servidores da Fundação;

IV - representar a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima, em juízo ou fora dele;

V - propor ao Conselho Diretor, com antecedência e fundamentadamente, as alterações necessárias no orçamento em curso;

VI - apresentar ao Conselho Diretor, no prazo que for estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, relatório e prestação de contas relativas a cada exercício;

VII - firmar convênio e contratos.


**Art. 10** - O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros, todos com formação superior, designados pelo Conselho Diretor, para mandato anual.

**Art. 11** - Compete ao Conselho Fiscal:

I - assessorar o Conselho Diretor em matéria contábil e financeira, dando parecer sobre proposta e plano de contas;

II - projeto de orçamento anual e contas da Diretoria e sobre demais assuntos pertinentes que lhe forem submetidos pelo Conselho Diretor.

**Art. 12** - As contas da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima; com parecer do Conselho Fiscal e aprovadas pelo Conselho Diretor, serão submetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.



**Art. 13** - Os membros da Diretoria e os demais servidores da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima, serão regidos pelo regime Jurídico Único de pessoal do Estado de Roraima .

**Art. 14** - Os bens, rendas e serviços da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima, são isentos de quaisquer tributos estaduais.

**Art. 15** - Para os efeitos fiscais relativos às doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, fica a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Roraima equiparada às sociedades de utilidade pública.

**Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, até 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 17** - A instalação e funcionamento da Fundação constante desta Lei, ocorrerá até 180 (cento e oitenta) dias após publicada sua regulamentação e Regimento Interno.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1995

  
**PAULO HIAMA**  
Deputado Estadual